



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13707.000635/2001-91
Recurso nº 158.592 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 192-00.133
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente ALTACY TEIXEIRA VOGAS JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

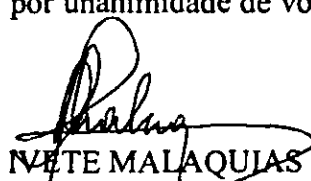
SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

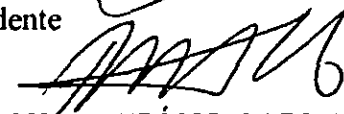
Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 61 a 64 da instância *a quo*, *in verbis*:

"DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 02 a 06, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de Imposto a restituir de R\$ 225,16 para saldo de Imposto a pagar de R\$ 6.920,96.

2 *O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 6.920,96, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 5.190,72, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.*

3 *A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 03, versando exclusivamente sobre as seguintes infrações:*

"OPÇÃO INDEVIDA PELA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. O CONTRIBUINTE OBTVE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, NÃO EXCLUSIVAMENTE DO TRABALHO ASSALARIADO, ACIMA DE R\$ 27.000,00".

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RENDIMENTOS: - PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO: R\$ 12.317,96".

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RENDIMENTO IMPOSTO RETIDO - COOPSERVSAÚDE: R\$ 15.375,00 R\$ 686,25".

DA IMPUGNAÇÃO

4 *Cientificado do Auto de Infração em 23/02/2001 (fl. 28), o contribuinte protocolizou impugnação em 19/03/2001 (fl. 01), alegando que não constam no cálculo do imposto devido as deduções com dependentes, bem como as despesas com educação e saúde, conforme demonstra à fl. 01.*

5 *Ao final, solicita desconto sobre a multa de ofício e o parcelamento do débito, visto que a impugnação se deu no prazo legal.*

DA DILIGÊNCIA

6 *Recebidos os autos para julgamento, verificou-se que o impugnante pleiteava dedução de gastos com dois dependentes, mas*

não identificou o grau de parentesco nem juntou documentação que contivesse esta informação. Assim sendo, foi proposta diligência para que o contribuinte fosse solicitado a informar o grau de parentesco dos dependentes, juntando, documentação comprobatória.

7 Realizada a diligência, o contribuinte não atendeu à solicitação efetuada (fl. 60)."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 67 a 69, requerendo que fossem aceitos os documentos comprobatórios da existência de 2 dependentes, esposa e filho, para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O cerne do lançamento é a omissão de rendimentos, contudo, o contribuinte não impugna essa questão requerendo que seja considerado o pedido de revisão do lançamento, particularmente, a inclusão de 2 dependentes não incluídos em sua declaração original.

Nesse sentido, tratando-se de matéria que não faz parte do objeto da autuação, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

“(…)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

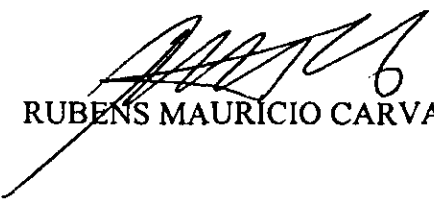
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)”

Considerando a legislação supra e o pedido para que sejam considerados abatimentos da base de cálculo não inseridas na declaração original, cumpre dizer que o órgão julgador não é o fórum adequado para que seja solicitada a revisão do lançamento, devendo ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio de retificação de declaração.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, *i.e.*, omissão de rendimentos, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO